

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892278 - MG
(2016/0080398-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA JÚNIOR -
MG099254
OLIVIO MANGERONA NETO - MG106317
AGRAVADO : CONDOMÍNIO ART 1
ADVOGADO : ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA - MG030327N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

1. Razões do agravo em recurso especial que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do reclamo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15.

2. O disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC/15 só se aplica aos casos de saneamento de vícios estritamente formais, e não para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

3. A impugnação tardia do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em face da preclusão consumativa.

ACÓRDÃO

Brasília, 12 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.278 - MG (2016/0080398-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA JÚNIOR - MG099254
OLIVIO MANGERONA NETO - MG106317
AGRAVADO : CONDOMÍNIO ART 1
ADVOGADO : ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA - MG030327N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por MARCO ANTONIO NASCIMENTO SILVA em face de decisão monocrática (fls. 420/421, e-STJ), da lavra da Presidência do STJ, que não conheceu o agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação aos fundamentos do julgado de inadmissibilidade.

Na petição de agravo interno (fls. 424/433, e-STJ) a parte aduz, em síntese: i) diversamente do afirmado no julgado agravado, infirmou expressamente a aplicação da Súmula 5/STJ; ii) ao defender o desrespeito ao previsto na escritura pública, rebateu a incidência da Súmula 5/STJ, "uma vez que não se trata de mera interpretação de cláusula, sendo o AREsp expresso em anunciar precisamente qual cláusula foi desrespeitada"; iii) não é caso de interpretação de cláusula contratual, mas sim de ofensa às regras previstas na escritura; iv) a ausência de impugnação à Súmula 5/STJ, não impede o conhecimento do agravo, considerando o efetivo ataque aos demais fundamentos do *decisum* de admissibilidade; v) em atenção ao princípio da primazia de mérito e ao disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC/15, deve o relator intimar a parte para sanar vícios processuais, como é o caso dos autos.

Impugnação às fls. 437/438, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 892.278 - MG (2016/0080398-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

1. Razões do agravo em recurso especial que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do reclamo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15.

2. O disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC/15 só se aplica aos casos de saneamento de vícios estritamente formais, e não para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

3. A impugnação tardia do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em face da preclusão consumativa.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de derruir a fundamentação expedida no *decisum* monocrático.

1. Com efeito, a decisão do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/15; b) incidência da Súmula 7/STJ à alegada ilegitimidade em virtude da irregular constituição do condomínio; c) incidência da Súmula 283/STF, porquanto ausente o ataque a fundamento autônomo do acórdão recorrido; d) o revolvimento das regras insertas na escritura pública encontra óbice nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ; e) conformidade do acórdão originário com o entendimento do STJ no tocante à inocorrência de julgamento *ultrapetita* na condenação a parcelas vincendas, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ; f) reconhecer que a incidência de juros e correção monetária em embargos de declaração não representa inovação, está em consonância com o entendimento do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

Em suas razões de agravo em recurso especial (fls. 387/405, e-STJ), a parte defendeu, em síntese: 1) a matéria relativa à ilegitimidade do agravado, por ser de ordem pública, não demanda o reexame de fatos e provas; 2) a instância ordinária violou o art. 535 do CPC/73, pois se omitiu acerca da ilegitimidade ativa do recorrido; 3) inaplicável a Súmula 7/STJ haja vista que a ilegitimidade ativa é questão exclusivamente de direito; 4) pretende que seja realizada a reavaliação do acervo probatório, no intuito de se concluir pela ilegitimidade ativa, bem como pela inexigibilidade da pretensa cobrança de fundo de obras, em respeito à exceção dilatória firmada por escritura pública; 5) quando da propositura da ação, o condomínio agravado era mero condomínio civil, logo, não possuía capacidade processual para pleitear cobranças em seu nome; 6) o agravado não se desincumbiu do ônus de provar sua regularidade processual, contrariando o art. 333, I, do CPC/73; 7) inaplicável a Súmula 283/STF, pois infirmou a fundamentação adotada pelo acórdão *a quo*; 8) diversamente do afirmado na decisão agravada, não há entendimento pacificado do STJ sobre a controvérsia posta, o que impede a

aplicação da Súmula 83/STJ.

Dessa forma, não cuidou de impugnar, especificadamente, a incidência da Súmula 5/STJ.

O agravo em recurso especial que deixa de afastar os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso não deve ser conhecido, nos termos do artigo 932, III, do CPC/15, que assim dispõe *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

É dever da parte agravante (à luz do princípio da dialeticidade) demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnam todos os fundamentos do julgado.

A propósito, entendimento recente da Corte Especial, firmado no EAREsp 746.775/PR, no qual se ressaltou que o julgado que inadmite o apelo nobre é incindível, devendo ser impugnado em sua totalidade.

Por oportuno, transcreve-se a ementa do aludido *leading case*:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não

há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

Ainda nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVANTE NÃO É PARTE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE PARA RECORRER NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A agravante não é parte no processo e não demonstrou seu interesse de agir, não sendo "portanto, parte legítima para recorrer da decisão desta Presidência" (AgRg na SLS 130/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, DJ de 19/09/2005).

2. Ainda que superado referido óbice, o recurso não seria provido, pois a parte agravante não rebateu os fundamentos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial na origem. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1316259/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema (Súmula nº 568/STJ).

3. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da

decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1295655/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 26/10/2018)

2. Saliente-se, ainda, que este Sodalício possui entendimento no sentido de que o disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC/15 só se aplica aos casos de saneamento de vícios estritamente formais, e não para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1262524/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018)

3. O insurgente, em sua petição de agravo interno impugna, tardiamente, o fundamento não atacado no agravo em recurso especial, o que caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em face da preclusão consumativa.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental),

além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

3. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

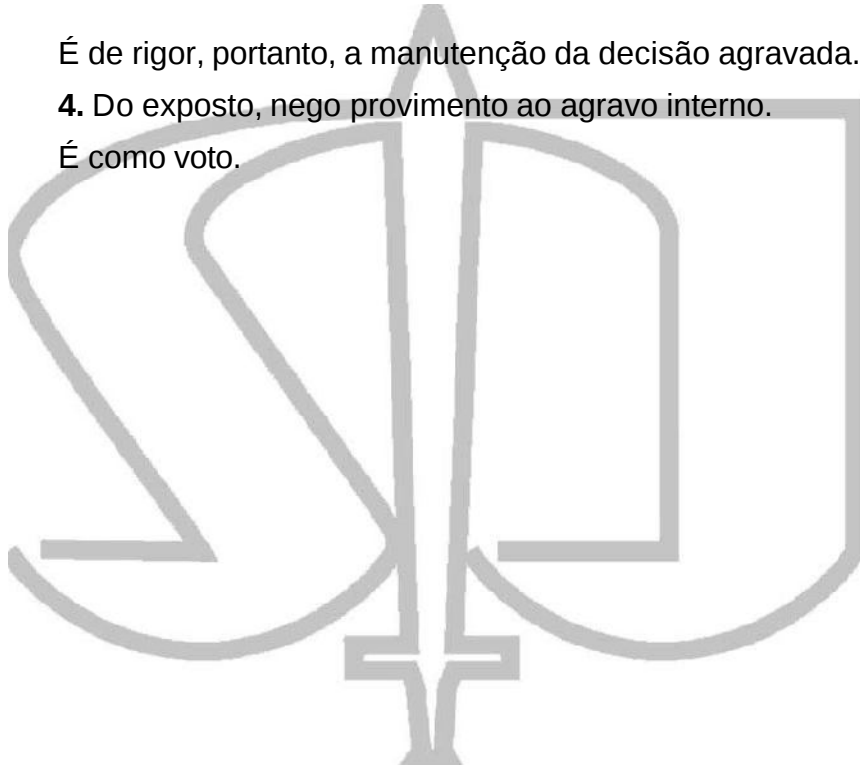
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1269651/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 892.278 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0080398-5

Número de Origem:

10702110305647004 03056471120118130702 10702110305647 702110305647 10702110305647003
10702110305647002 10702110305647001

Sessão Virtual de 06/08/2019 a 12/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA JÚNIOR - MG099254

OLIVIO MANGERONA NETO - MG106317

AGRAVADO : CONDOMÍNIO ART 1

ADVOGADO : ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA - MG030327N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA JÚNIOR - MG099254

OLIVIO MANGERONA NETO - MG106317

AGRAVADO : CONDOMÍNIO ART 1

ADVOGADO : ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA - MG030327N

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 13 de Agosto de 2019